



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032211-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ANDRY DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2385

Apel. n.º: 1032211-29.2024.8.26.0100

Foro: Cível – Central – São Paulo

Apte.: Francisco Andry da Silva Gomes (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – A taxa média de juros do mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada (Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF) - Capitalização de juros permitida (Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004) – Tarifa de registro de contrato – Comprovada a prestação do serviço (REsp nº 1.578.553/SP) - Tarifa de cadastro – Validade da cobrança (Inteligência da Súmula 566 do STJ) - Seguro prestamista livremente pactuado, em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada (Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP - Tema 972) – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida

transação sobreveio a cobrança de taxas de juros excessivas, superiores à média praticada pelo mercado financeiro e à permitida pelo Banco Central do Brasil. Afirma, ainda, que o contrato firmado entre as partes contém diversas tarifas indevidas, as quais agravaram ainda mais o custo do financiamento, configurando, no seu entendimento, prática abusiva de venda casada, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante dessas circunstâncias, após a improcedência dos seus pedidos na instância de origem, insiste na revisão das cláusulas contratuais e na devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente ao réu-apelado (fls. 192/199).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 10/06/2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 17.740,00, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 738,28 com taxas de juros de 2,71 % ao mês e 37,87 % ao ano, e custo efetivo total de 3,21 % ao mês e 46,93 % ao ano (fls. 111/112).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de

juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: ***“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”***

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira-apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores à média de mercado ou que não tenham obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Em relação à ferramenta denominada **“calculadora do cidadão”**, do Banco Central do Brasil, utilizada pelo autor-apelante para demonstrar a suposta diferença entre as taxas, não pode ser empregada da forma pretendida, eis que considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Contudo, tais juros

correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como, por exemplo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o custo efetivo total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das prestações, ao contrário do requerido pelo autor-apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Dessa forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, por não estarem inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeciticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores

do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

No tocante à **tarifa de registro de contrato**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê referida cobrança, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Vejamos:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato** é válida, pois devidamente comprovada, pelo próprio demandante, a efetiva prestação do serviço, conforme demonstra o certificado de registro e licenciamento de veículo devidamente anotado em seu nome (fls. 60). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, haja vista que o valor cobrado, correspondente a R\$ 274,72, equivale a apenas 1,55% do custo efetivo total da contratação, não configurando abusividade.

Quanto à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços

bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 10/06/2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 850,00 – fls. 111/127), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Por fim, em relação ao seguro prestamista, melhor sorte não socorre o autor-apelante, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que o autor-apelante optou livremente pela contratação do seguro, apartado do financiamento, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo às fls. 123/127, não havendo que se falar em venda casada.

Inclusive, esse entendimento também já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

'Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado

de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo autor-apelante, porquanto restaram incontroversas a legalidade das cobranças efetuadas.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.** **Majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor atribuído à causa, em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO